

## **LEI Nº 9.241, DE 28 DE JULHO DE 2006**

### **Institui o Plano de Carreira da Fundação Zôo-Botânica de Belo Horizonte e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos Servidores da Fundação Zôo-Botânica de Belo Horizonte - FZB/BH - e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Parágrafo único - O regime jurídico aplicável aos servidores públicos da FZB/BH é o estatutário, os quais se vinculam ao Regime Próprio de Previdência do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - O número de cargos públicos efetivos que compõem o Plano de Carreira da FZB/BH na data da publicação desta Lei é o constante do Anexo I-A, e o número de cargos públicos em comissão é o constante do Anexo I-B.

§ 1º - Os respectivos níveis de escolaridade, as áreas de atuação e as atribuições dos cargos públicos da FZB/BH são os constantes do Anexo II, sem prejuízo de outras atribuições a serem estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º - Os servidores públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal da FZB/BH até a data da publicação desta Lei integrarão este Plano de Carreira mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável e sem ressalvas, que deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Integrarão este Plano de Carreira os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Ajudante de Serviço Público, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviço Administrativo, Oficial de Serviço Público, Tratador de Animais, Jardineiro, Porteiro-Bilheteiro, Agente de Administração, Técnico de Nível Médio, Técnico Superior de Serviço Público, os servidores inativos e os pensionistas cujos benefícios sejam oriundos desses cargos, mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável e sem ressalvas, cujos prazos e condições serão definidos no regulamento desta Lei.

§ 4º - Os atuais cargos públicos efetivos de Ajudante de Serviço Público, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Serviço Administrativo, Oficial de Serviço Público, Tratador de Animais, Jardineiro, Porteiro-Bilheteiro, Agente de Administração, Técnico de Nível Médio, Técnico Superior de Serviço Público cujos titulares fizerem a opção prevista no § 2º deste artigo denominar-se-ão Ajudante de Serviço Operacional, Auxiliar Administrativo, Oficial de Serviço Público, Porteiro-Bilheteiro, Tratador de Animais, Jardineiro, Assistente Administrativo, Técnico de Serviço Público e Técnico Superior de Serviço Público, na forma definida no Anexo I-C desta Lei.

§ 5º - Os servidores públicos efetivos da FZB/BH que não exercerem a opção prevista no § 2º deste artigo terão mantidos todos os direitos e vantagens já percebidos até a data da vigência desta Lei, e terão seus cargos alocados em Quadro Transitório, os quais serão extintos quando de sua vacância, ficando igualmente extintos quando de sua vacância os cargos públicos efetivos cuja escolaridade definida nesta Lei seja a fundamental, inclusive o cargo público de Motorista.

§ 6º - Fica criado o cargo público efetivo de Agente de Visitação, conforme os Anexos desta Lei.

§ 7º - Os cargos em comissão de Chefe de Serviço, Chefe de Seção e Chefe de Setor ficam transformados em Gerente de 2º Nível, Gerente de 3º Nível, Gerente de 4º Nível, respectivamente, nos termos do Anexo I-B.

Art. 3º - As Tabelas de Vencimentos-Base dos cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira são as constantes do Anexo III-A.

§ 1º - Os cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão 15 (quinze) níveis nas Tabelas de Vencimentos-Base.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de vencimento-base corresponde às jornadas de trabalho definidas no Anexo III-A para cada um dos cargos públicos efetivos da FZB/BH.

§ 3º - A jornada de trabalho poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos de acordo com as especificidades das atividades e conforme as necessidades da FZB/BH, podendo ser praticado o sistema de plantão.

§ 4º - A frequência será apurada por meio de ponto, registro pelo qual será marcada diariamente a entrada e a saída dos servidores públicos em serviço, sendo vedado o abono de faltas injustificadas.

§ 5º - É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente aos plantões.

§ 6º - Os servidores públicos admitidos nos cargos públicos integrantes do quadro funcional da FZB/BH após a publicação desta Lei serão sempre posicionados no nível inicial da Tabela do Anexo III.

§ 7º - Os ocupantes de cargos públicos em comissão cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sem que tal medida implique pagamento de horas extraordinárias.

~~§ 8º - Os cargos públicos de provimento em comissão de Assessor I, II e III da FZB/BH terão suas remunerações fixadas em parâmetros equivalentes às remunerações dos cargos comissionados de Assessor I, II e III da Administração Direta do Poder Executivo, e os cargos comissionados de Gerente de 2º Nível, Gerente de 3º Nível, Gerente de 4º Nível, Encarregado e Assistente da FZB/BH terão suas remunerações definidas no Anexo III-B desta Lei.~~

§ 8º - Os seguintes cargos públicos de provimento em comissão da estrutura organizacional da Fundação Zoobotânica de Belo Horizonte -FZB/BH -, cujo quantitativo é o do Anexo III-B desta Lei, terão suas remunerações fixadas em parâmetros equivalentes às remunerações dos cargos de provimento em comissão da Administração Direta do Poder Executivo de igual hierarquia, nos seguintes termos:

CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA FZB/BH	CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EQUIVALENTES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO
Gerente de 2º nível	Gerente de 2º nível
Gerente de 3º nível	Gerente de 3º nível
Gerente de 4º nível	Gerente de 4º nível
Assessor III	Assessor III Assessor III-C <b>Nome do cargo com redação dada pela Lei nº 10.101, de 14/1/2011 (Art. 29, § 2º), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.</b>
Assessor II	Assessor II
Assessor I	Assessor I
Assistente	Assistente
Encarregado	Encarregado de Serviço

**§ 8º com redação dada pela Lei nº 9.549, de 7/4/2008 (Art. 53)**

Art. 4º - Os servidores públicos optantes por este Plano de Carreira devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estarem cientes de que integram os valores dos vencimentos-base previstos no Anexo III-A, além dos vencimentos-base pagos até a data de sua opção por este Plano de Carreira, os valores referentes às letras da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical, e ainda o abono de R\$35,00 (trinta e cinco reais), exclusivamente em relação aos servidores ocupantes dos cargos públicos de Ajudante de Serviço Público, Auxiliar de Serviço Administrativo, Auxiliar de Administração, Oficial de Serviço Público, Motorista, Agente de Administração e Técnico de Nível Médio, desde que tenham exercido a opção de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei, e cujo pagamento retroativo fica convalidado para todos os fins.

§ 1º - Ficam também incorporadas ao valor dos vencimentos-base, conforme os valores pagos até a data da opção do servidor por este Plano de Carreira, as vantagens judiciais e administrativas que autorizam ou que venham a autorizar o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação prevista neste artigo, além de outras vantagens judiciais e administrativas

adquiridas pelo servidor público em decorrência do seu vínculo com a FZB/BH ou com os demais entes e órgãos da Administração Municipal até a data da sua opção, em caráter pessoal e permanente, a qualquer título e fundamento.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de vencimento-base em que o servidor público efetivo for posicionado será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - ou conforme dispuser lei municipal específica.

§ 3º - Aplica-se a regra prevista neste artigo ao servidor inativo cujo provento seja proporcional ao seu tempo de serviço, bem como ao pensionista cuja pensão tenha sido concedida proporcionalmente, e cujo somatório de parcelas remuneratórias, no instante anterior à opção que lhe faculta o § 2º do art. 2º desta Lei, seja superior ao vencimento-base previdenciário proporcional que lhe for atribuído em decorrência deste Plano de Carreira.

§ 4º - A complementação do piso de remuneração, instituída na Lei nº 5.914, de 21 de junho de 1991, somente será devida, conforme o disposto naquele diploma legal, caso os níveis de vencimentos-base previstos no Anexo III sejam inferiores aos valores dos pisos de remuneração vigentes na data da publicação desta Lei.

§ 5º - Em decorrência do disposto no art. 9º da Lei nº 5.904, de 5 de junho de 1991, ficam convalidados os pagamentos efetuados aos ocupantes do cargo público efetivo de Técnico Superior de Serviço Público na Fundação Zoo-Botânica de Belo Horizonte da gratificação instituída na Lei nº 7.717, de 4 de maio de 1999, que permanecerá sendo paga conforme o disposto nesse diploma legal e seu regulamento.

§ 6º - Em nenhuma hipótese o somatório previsto neste artigo poderá resultar em violação do disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 5º - A partir de sua opção por este Plano de Carreira, os servidores optantes serão posicionados no nível 1 da Tabela de Vencimentos prevista no Anexo III.

Parágrafo único - O posicionamento previsto neste artigo será estendido aos servidores aposentados e aos pensionistas cujos benefícios sejam derivados dos cargos referidos no *caput*, respeitada a opção por este Plano de Carreira, prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - A parcela remuneratória prevista no art. 120 da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000, e calculada conforme o § 2º do art. 120 da Lei nº 8.146/00, paga aos servidores já apostilados na data de vigência desta Lei, optantes por este Plano de Carreira, permanecerá sendo paga conforme o valor que estiver sendo praticado no instante da opção do servidor, prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, e será atualizada conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH.

§ 1º - Para os servidores optantes por este Plano de Carreira que se apostilarem a partir da publicação desta Lei, na forma dos §§ 1º e 1ºB do art. 120 da Lei nº 8.146/00, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.288, de 28 de dezembro de 2001, a parcela remuneratória do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do vencimento ou do piso de remuneração do cargo comissionado em que o servidor tenha se apostilado, o que estiver sendo praticado, e o valor do nível de vencimento atribuído no Anexo III desta Lei, para o seu cargo efetivo, no instante do apostilamento, e será atualizada conforme os índices de correção aplicáveis aos vencimentos ou pisos de remuneração dos cargos de provimento em comissão em que se verificarem os apostilamentos.

§ 2º - Os documentos funcionais do servidor, inclusive o contracheque, indicarão o cargo efetivo do servidor apostilado e o cargo em comissão em que ocorreu o apostilamento.

Art. 7º - Os servidores públicos efetivos da FZB/BH evoluirão em suas respectivas carreiras por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do servidor ao nível de vencimento-base imediatamente superior ao que estiver posicionado na Tabela deste Plano, após o cumprimento das seguintes condições:

I - encontrar-se no exercício das atribuições do cargo público efetivo;

II - ter 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no cargo público efetivo contados da data da sua opção por este Plano de Carreira, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais

de 5 (cinco) dias a cada ano ou por mais de 15 (quinze) dias no período de apuração, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade;

III - ter sido avaliado e aprovado segundo os seguintes critérios, a serem detalhados por ato da Presidência da FZB/BH, respeitada comissão cuja constituição terá representantes dos servidores públicos, bem como do Poder Público Municipal:

- a) desempenho satisfatório das atribuições do cargo público;
- b) participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições específicas do cargo público;
- c) disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da Administração Pública;
- d) elaboração de trabalho ou pesquisa visando ao melhor desempenho do serviço público;
- e) iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
- f) produção intelectual do servidor público, apurada na forma do regulamento desta Lei, no qual poderão ser consideradas, entre outros dados, frequência a cursos ou atividades de aperfeiçoamento e publicações relacionadas com o exercício do cargo público;
- g) observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo público.

Parágrafo único - Em decorrência do pagamento do adicional por tempo de serviço ao servidor público da FZB/BH, e com o propósito de se evitar o *bis in idem*, é vedado ao servidor público optante por este Plano de Carreira levar à conta do período previsto no inciso II deste artigo o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente à sua opção por este Plano.

Art. 8º - O servidor público somente poderá ascender a 1 (um) nível na Tabela de Vencimentos-Base caso aprovado em cada uma das avaliações de desempenho.

Art. 9º - O servidor público reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 7º desta Lei poderá solicitar uma nova avaliação após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

Parágrafo único - O servidor público aprovado na forma do *caput* terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei imediatamente após a sua aprovação.

Art. 10 - O servidor público fará jus à classificação automática no nível imediato ao que estiver posicionado em sua Tabela de Vencimentos-Base na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei.

Art. 11 - Fica excetuado do limite previsto no art. 8º desta Lei o servidor público que alcançar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu cargo público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 7º desta Lei.

§ 1º - A progressão por escolaridade prevista neste artigo será concedida ao servidor público por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo, e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - cursos de especialização ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas presenciais, sendo 1 (um) nível por curso, a serem definidos no regulamento desta Lei, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza;

IV - ao servidor público ocupante de cargo público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental até a 4ª série será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do ensino fundamental;

V - ao servidor público ocupante de cargo público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do ensino médio;

VI - ao servidor público ocupante de cargo público efetivo cujo nível de escolaridade seja o fundamental ou médio serão conferidos 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior relacionado com a sua área de atividades na Fundação Zôo-Botânica de Belo Horizonte.

§ 2º - Serão conferidos em toda a carreira do servidor público o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Vencimentos-Base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu cargo público efetivo.

§ 3º - O servidor público efetivo terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para freqüentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão pertencentes à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

Art. 12 - Os servidores públicos da FZB/BH poderão ser cedidos para ter exercício em outros entes públicos, observados a conveniência e o interesse do serviço, especialmente o disposto na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 13 - Os servidores ocupantes dos cargos previstos neste Plano de Carreira que fizerem jus ao recebimento do Adicional de Insalubridade, de acordo com a avaliação da unidade competente, receberão o referido adicional nos valores previstos no Anexo IV desta Lei.

Art. 14 - Aos ocupantes dos cargos públicos da FZB/BH aplica-se o disposto nos Títulos I, III, IV, V, VII, VIII, IX, X e XI da Lei nº 7.169, de 30 de agosto de 1996 e suas alterações posteriores, no que for compatível com esta Lei.

Art. 15 - As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal, no montante de R\$4.952.000,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e dois mil reais).

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2006  
Fernando Damata Pimentel  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 817/06, de autoria do Executivo)*

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº 9.241, DE 28 DE JULHO DE 2006

A - QUANTITATIVOS DOS CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA FZB/BH

CARGO PÚBLICO EFETIVO	NÚMERO DE VAGAS
Ajudante de Serviço Operacional	10
Auxiliar Administrativo	20
Oficial de Serviço Público	32
Porteiro-Bilheteiro	10
Jardineiro	40
Tratador de Animais	65
Agente de Visitação	40
Assistente Administrativo	40
Técnico de Serviço Público	15
Técnico Superior de Serviço Público	55 53 <i>Número com redação dada pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 19, § 13)</i> 48 <i>Número com redação dada pela Lei nº 10.671, de 25/10/2013 (Art. 19)</i>

Advogado <b>Cargo acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 19, § 13)</b>	2
TOTAL	<del>327</del> 322 <b>Número com redação dada pela Lei nº 10.671, de 25/10/2013 (Art. 19)</b>

**B - QUANTITATIVOS DOS CARGOS EM COMISSÃO DA FZB/BH**

CARGO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ANTERIOR	CARGO PREVISTO NESTA LEI	NÚMERO DE VAGAS
<b>GRUPO DE DIREÇÃO, CHEFIA E EXECUÇÃO</b>		
Chefe de Serviço	Gerente de 2º Nível	02
Chefe de Seção	Gerente de 3º Nível	14 12 <b>Nº de vagas com redação dada pela Lei nº 10.101, de 14/1/2011 (Art. 38), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.</b>
Chefe de Setor	Gerente de 4º Nível	05 02 <b>Nº de vagas com redação dada pela Lei nº 10.101, de 14/1/2011 (Art. 38), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.</b>
Encarregado	Encarregado	10
<b>GRUPO DE ASSESSORAMENTO</b>		
Assessor III	Assessor III	02 01 <b>Nº de vagas com redação dada pela Lei nº 10.101, de 14/1/2011 (Art. 38), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.</b>
Assessor II	Assessor II	02
Assessor I	Assessor I	02 01 <b>Nº de vagas com redação dada pela Lei nº 10.101, de 14/1/2011 (Art. 38), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.</b>
Assistente	Assistente	01
TOTAL	38 31 <b>Nº de vagas com redação dada pela Lei nº 10.101, de</b>	

	<b>14/1/2011 (Art. 38), a partir de 14/4/2011 ou da publicação dos regulamentos, valendo o que ocorrer primeiro.</b>	
--	--	--

**C - POSICIONAMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA FZB/BH NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI CUJOS TITULARES OPTEM POR ESTE PLANO DE CARREIRA**

CARGO PÚBLICO EFETIVO ATUAL	CARGO PÚBLICO EFETIVO PROPOSTO
Ajudante de Serviço Público	Ajudante de Serviço Operacional
Auxiliar de Administração	Auxiliar Administrativo
Auxiliar de Serviço Administrativo	
Oficial de Serviço Público	Oficial de Serviço Público
Porteiro-Bilheteiro	Porteiro-Bilheteiro
CARGO PÚBLICO EFETIVO ATUAL	CARGO PÚBLICO EFETIVO PROPOSTO
Tratador de Animais	Tratador de Animais
Jardineiro	Jardineiro
Motorista	Extinto
	Agente de Visitação
Agente de Administração	Assistente Administrativo
Técnico de Nível Médio	Técnico de Serviço Público
Técnico Superior de Serviço Público	Técnico Superior de Serviço Público

**ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 9.241, DE 28 DE JULHO DE 2006 ATIVIDADES COMUNS A TODOS OS OCUPANTES DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI.**

- I - Ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;
- II - Propor à gerência imediatas providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- III - Manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
- IV - Participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- V - Manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- VI - Tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

**- TÍTULO DO CARGO PÚBLICO:**

**I - AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL**

Habilitação: 4ª série do Ensino Fundamental.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Em todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Auxiliar nos serviços gerais e outras iniciativas de interesse da FZB/BH.

**II - AUXILIAR ADMINISTRATIVO**

Habilitação: 8ª série do Ensino Fundamental.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Em todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Executar tarefas de apoio administrativo em todas as áreas da FZB/BH.

### III - OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO

Habilitação: 8ª série do ensino fundamental e especialização em áreas a serem definidas na regulamentação desta Lei.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Executar serviços compatíveis com seu nível de especialização em conformidade com os interesses da FZB/BH.

### IV - PORTEIRO-BILHETEIRO

Habilitação: 8ª série do Ensino Fundamental.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Cuidar para o bom funcionamento das portarias e recepcionar os visitantes, fornecendo informações básicas sobre o funcionamento da FZB/BH. Proceder a cobrança e recolhimento do ingresso dos visitantes.

### V - JARDINEIRO

Habilitação: Ensino Médio completo.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Executar tarefas específicas de jardinagem, executar e acompanhar programas e projetos relacionados ao manejo da flora e à manutenção de seus ambientes, elaborando relatórios de atividades e outros trabalhos de interesse da FZB/BH.

### VI - TRATADOR DE ANIMAIS

Habilitação: Ensino Médio completo.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Executar tarefas específicas de alimentação de animais, executar e acompanhar programas e projetos relacionados ao manejo da fauna e à manutenção de seus ambientes, elaborando relatórios de atividades e outras iniciativas de interesse da FZB/BH.

### VII - AGENTE DE VISITAÇÃO

Habilitação: Ensino Médio completo.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Recepcionar, orientar e informar os visitantes da FZB/BH, transmitindo-lhes conhecimentos básicos sobre os animais e plantas e sobre comportamentos adequados de relacionamento com a fauna e a flora, e outras iniciativas de interesse da FZB/BH.

### VIII - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Habilitação: Ensino Médio completo.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Executar tarefas administrativas diversas em todas as áreas da FZB/BH.

### IX - TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO

Habilitação: Ensino médio profissional completo em áreas a serem definidas na regulamentação desta Lei.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Executar trabalhos técnicos de nível médio no campo específico de sua habilitação e em conformidade com os interesses da FZB/BH.

### X - TÉCNICO SUPERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO

Habilitação: Ensino superior completo em áreas a serem definidas na regulamentação desta Lei.

Carga Horária: 40 horas semanais.

Área de Atuação: Todas as unidades da FZB/BH.

Descrição Sumária do Cargo: Executar trabalhos técnicos de nível superior no campo específico de sua habilitação e em conformidade com os interesses da FZB/BH.

#### XI - ADVOGADO

Habilitação: Curso superior completo de Direito e habilitação legal para o exercício da profissão.

Carga horária: 30 (trinta) horas semanais.

Áreas de atuação: Todas as unidades da FZB/BH e nos demais locais de interesse da entidade fundacional.

Descrição sumária do cargo: Representar e defender a Fundação judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, observando prazos, normas e procedimentos legais; preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do ente fundacional; emitir parecer em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos e entidades da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Presidente da Fundação; examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pela Fundação; requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições; redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas.”

***Item XI acrescentado pela Lei nº 10.252, de 12/9/2011 (Art. 19, § 14)***



B - TABELA DE PISOS DE REMUNERAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA dos cargos públicos em comissão da FZB/BH - EM R\$

CARGOS EM COMISSÃO	PISO DE REMUNERAÇÃO	GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	TOTAL
Gerente de 2º Nível	1.075,00	1.075,00	2.150,00
Gerente de 3º Nível	760,00	760,00	1.520,00
Gerente de 4º Nível	475,00	475,00	950,00
Encarregado	288,00	288,00	576,00
Assessor III	1.800,00	1.800,00	3.600,00
Assessor II	1.075,00	1.075,00	2.150,00
Assessor I	760,00	760,00	1.520,00
Assistente	475,00	475,00	950,00

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 9.241, DE 28 DE JULHO DE 2006  
TABELA DE VALORES DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EM R\$

CARGO PÚBLICO EFETIVO	MÍNIMO	MÉDIO	MÁXIMO
AJUDANTE DE SERVIÇO OPERACIONAL	30,00	60,00	120,00
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	30,00	60,00	120,00
OFICIAL DE SERVIÇO PÚBLICO	30,00	60,00	120,00
PORTEIRO/BILHETEIRO	30,00	60,00	120,00
JARDINEIRO	30,00	60,00	120,00
TRATADOR DE ANIMAIS	30,00	60,00	120,00
AGENTE DE VISITAÇÃO	30,00	60,00	120,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	30,00	60,00	120,00
TÉCNICO DE SERVIÇO PÚBLICO	30,00	60,00	120,00
TÉCNICO SUPERIOR DE SERVIÇO PÚBLICO	30,00	60,00	120,00